

NOVA LEI DO SANEAMENTO: UM GRANDE NEGÓCIO

Amauri Pollachi*

Sem dúvida, a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, é uma das mais importantes aprovadas no atual governo federal. Há um consenso entre seus defensores e opositores: ela promove radical alteração na prestação dos serviços de saneamento básico, em favor do interesse do setor privado para dominar o setor da forma mais ampla possível.

Em linhas gerais, o novo marco legal do saneamento traz como inovações: (i) uniformidade da regulação, mediante atribuição à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) da competência para instituir normas de referência à regulação dos serviços públicos de saneamento básico (p.ex.: cálculo tarifário, padronização de contratos e definição de metas); (ii) regionalização da prestação de serviços, com restrição de acesso para recursos da União aos municípios que não integrem unidades regionais, sob condições constitucionalmente discutíveis; (iii) proibição de contratos de programa e a obrigação de licitação municipal para prestação de serviços, com repercussão na gestão associada entre entes federativos prevista na Constituição Federal; (iv) definição de metas para abastecer 99% da população e esgotar 90% até 2033 (não esclarece se população urbana ou total); (v) prestação de serviços de resíduos sólidos urbanos e manejo de águas pluviais podem ser remunerados por tarifa.

O Art. 16 do projeto aprovado pelo Congresso, para garantir um período de transição à atual forma de prestação de serviços de água e esgotos, previa que, até 31 de março de 2022, os contratos de qualquer espécie firmados com as companhias estaduais de saneamento poderiam ser regularizados ou prorrogados para contratos de programa com prazo de até 30 anos. Porém, veto presidencial eliminou este dispositivo que foi essencial no acordo entre legisladores e governadores para a aprovação legislativa, com grave repercussão política no Congresso e nos Estados.

As dificuldades enfrentadas pelo saneamento básico, principalmente os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, não exigiram tão radical alteração no marco legal estabelecido pela Lei nº 11.445, de 2007, surgida após vinte anos em que o saneamento esteve à deriva. É inegável que ainda há milhões de brasileiros sem acesso a serviços de esgotamento sanitário, mas também é inegável que houve avanços positivos e expressivos em todos os seus indicadores desde 2007, com o atendimento ampliado para mais de 30 milhões de pessoas até 2017.

Para se alcançar a universalização, entendida como 99% de atendimento em abastecimento de água e 90% em esgotamento sanitário, dos domicílios urbanos e

rurais, o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB), de 2019¹ aponta a necessidade de investimentos de R\$ 357 milhões, que, corrigidos pelo IGP-M, correspondem a R\$ 430 bilhões (jun/2020), montante muito abaixo dos R\$ 700 bilhões falaciosamente divulgados por privatistas. Observe-se ainda que 92% dos investimentos são necessários para áreas urbanas, 60% para sistemas de esgotamento sanitário e 30% para recuperação e melhorias tecnológicas em instalações existentes.

O diagnóstico mostra que a expansão de sistemas de saneamento deverá atender as regiões e os locais de mais difícil acesso e a população de renda mais baixa, sob uma equação financeira de elevado investimento com pequeno ou nenhum retorno. A Sabesp é um bom exemplo nesse aspecto, pois alcançou a universalização em cerca de 300 dos 375 municípios atendidos, restando desassistidas – em sua maior parte - aquelas populações de baixa renda e ocupantes de áreas urbanas que exigem soluções integradas com outras políticas públicas.

Defensores da nova lei argumentam, inclusive com manipulação de dados, que os problemas no saneamento residem na prestação de serviços por entes públicos. Por outro lado, dissimulam os nefastos desempenhos do setor privado em Manaus, Itu e Tocantins.

A Lei 14.206/2020 não traz para os municípios, sobretudo os menores, o necessário apoio técnico e financeiro para elaboração do planejamento e a operação dos sistemas. Tampouco soluciona a inconcebível ausência para o setor de saneamento básico de um fundo nacional de universalização e subsídios diretos à população carente e mais vulnerável, a exemplo de outros setores (energia, telefonia e transporte público) e da experiência em outros países.

Na sua essência, a nova lei propõe a criação de um monopólio privado para a água e o esgoto no País, alavancando exponencialmente a privatização do saneamento básico brasileiro sobre a fatia de 73% dos municípios brasileiros com serviços prestados por empresas estaduais. Quase onipresentes na mídia e em videoconferências, gestores do governo federal e analistas econômicos afirmam que há elevado interesse de grandes fundos de investimentos internacionais no saneamento brasileiro, uma oportunidade única no cenário global pós-pandemia ofertada ao “apetite do mercado”. Por certo tal apetite não estará saciado ao levar água para os rincões do sertão ou sanear as favelas das metrópoles.

¹ Disponível em:

https://www.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosSDRU/ArquivosPDF/Versao_Conselhos_Resolu%C3%A7%C3%A3o_Alta_-_Capa_Atualizada.pdf

O objetivo fundamental dos investidores é apossar-se de empresas de saneamento superavitárias e assentadas sobre uma base consolidada por contratos de longo prazo. Estimadas em dezenas de bilhões de reais, as operações de transferência do controle acionário das empresas estaduais serão financiadas por nosso patrimônio público administrado pelo BNDES e cobrirão déficits das contas públicas dos estados, sem trazer um real para a expansão de atendimento em água e esgoto.

Para aplacar a fome da expansão especulativa, será inevitável condicionarem-se as metas de universalização a uma sensível elevação de tarifas em favor da preservação da distribuição máxima de dividendos aos acionistas.

A defesa da prestação de serviços públicos de saneamento está longe do corporativismo, mas sim, está muito perto do atendimento com água boa para toda a população, independentemente de sua condição social. Excluir as empresas e associações de estados e municípios, tal como dispõe a lei, não é a solução para a universalização de água e esgotos a preços compatíveis com as diferentes condições regionais e sociais da população brasileira.

Na verdade o movimento calcado na nova lei do saneamento está alicerçado sobre o argumento de incrementar-se o processo de privatização como alternativa para obtenção de receitas extraordinárias para o Tesouro e desonerar a obrigação de investimento estatal. A expansão das atividades do capital privado em atividades diretamente ligadas às políticas públicas sociais ocupa, portanto, o espaço da retração intencional da presença do Estado nas três esferas da administração pública nacional.

Em recente artigo, Bresser-Pereira opinou que a privatização de serviços públicos monopolistas é um sinal de “burrice nacional²”. Podemos somar à burrice, a ingenuidade nacional por acreditar que o grande capital eliminará esgotos de pés infantis nas periferias urbanas. Trata-se apenas de um negócio, um grande negócio.

****Amauri Pollachi** é diretor de Relações Externas da Associação dos Profissionais Universitários da Sabesp – APU, conselheiro do Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento, mestre em Planejamento e Gestão do Território na Universidade Federal do ABC e graduado em Engenharia e História pela Universidade de São Paulo.*

² Bresser-Pereira, L.C.. Burrice nacional. Disponível em: <https://www.brasil247.com/blog/burricenacional>